



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 320.775 - SE (2013/0101286-3)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA
ADVOGADO : ISABELA BRAGA POMPILIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : LÚCIA AUGUSTA DOS SANTOS
ADVOGADO : MARTA SORAYA ANDRADE

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. DIREITO DO CONSUMIDOR. INCIDÊNCIA DA LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO.

1.- A Corte Especial deste Tribunal já firmou entendimento no sentido de que o Recurso Especial interposto em sede de ação rescisória deve cingir-se ao exame de eventual afronta aos pressupostos desta e, não, aos fundamentos do julgado rescindendo.

2.- Por outro lado, *"é cediço na Corte que 'para que a ação rescisória fundada no art. 485, V, do CPC, prospere, é necessário que a interpretação dada pelo decisum rescindendo seja de tal modo aberrante que viole o dispositivo legal em sua literalidade. Se, ao contrário, o acórdão rescindendo elege uma dentre as interpretações cabíveis, ainda que não seja a melhor, a ação rescisória não merece vingar, sob pena de tornar-se 'recurso' ordinário com prazo de interposição de dois anos'."* (AgRg na AR 4.530/DF, Rel. Min, LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 26.10.10).

3.- Trata-se de relação de consumo, razão pela qual aplica-se o Código Consumerista e incidem as disposições do referido diploma normativo no tocante à responsabilidade do fornecedor pela reparação do dano causado pela aquisição de produto com vício de qualidade.

4.- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Andrighi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 28 de maio de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 320.775 - SE (2013/0101286-3)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA
ADVOGADO : ISABELA BRAGA POMPILIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : LÚCIA AUGUSTA DOS SANTOS
ADVOGADO : MARTA SORAYA ANDRADE

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

1.- FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA interpõe Agravo Interno contra decisão que negou provimento ao seu Agravo em Recurso Especial, ao entendimento de que a viabilidade da ação rescisória por ofensa à literal disposição de lei pressupõe violação frontal e direta, contra a literalidade da norma jurídica, o que não se verifica, na hipótese, sendo inviável sua utilização como meio de reavaliar os fatos da causa ou corrigir eventual injustiça da decisão (e-STJ fls. 350/355).

2.- Pede a reforma da decisão agravada, pugnando pelo provimento do recurso, afirmando que "*o entendimento adotado no v. acórdão recorrido vai de encontro à jurisprudência desta E. Corte Superior, não havendo também lugar para a aplicação do óbice do enunciado nº 7 da Súmula do STJ*" (e-STJ fls. 406).

É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 320.775 - SE (2013/0101286-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

3.- A irresignação não merece prosperar.

4.- A decisão agravada, ao negar provimento ao Agravo de Instrumento nos pontos ora impugnados, o fez pelos seguintes fundamentos (e-STJ fls. 350/355):

3.- A irresignação não merece prosperar.

4.- Quanto à violação do artigo 485, V, do Código de Processo Civil, a Corte Especial deste Tribunal já firmou entendimento no sentido de que o Recurso Especial interposto em sede de ação rescisória deve cingir-se ao exame de eventual afronta aos pressupostos desta e, não, aos fundamentos do julgado rescindendo.

O Recurso Especial deveria, no caso em tela, se limitar a apontar os dispositivos legais que considera infringidos e que determinaram a rejeição da Ação Rescisória e não os fundamentos do provimento jurisdicional que se pretende rescindir.

Depreende-se das razões recursais que a insurgência especial ataca o próprio mérito do julgado rescindendo, o que, por si só, constitui óbice ao conhecimento do recurso. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL - AGRADO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - RECURSO ESPECIAL - REITERAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA AÇÃO RESCISÓRIA INDEFERIDA PELO TRIBUNAL "A QUO" - IMPOSSIBILIDADE - DISSÍDIO SUPERADO - SÚMULA 168 STJ - PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL (ERESPS. 20.542/RJ e 28.565/RJ).

- Consoante jurisprudência pacífica desta eg. Corte, os fundamentos a serem atacados em recurso especial são os constantes do acórdão recorrido proferido na ação rescisória, e não os do acórdão rescindendo.

- Incidência da Súmula 168 STJ.

- Agravo regimental improvido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgRg nos EREsp 331.047/SP, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, CORTE ESPECIAL, DJ 9/2/2004);

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ARTIGO 485 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO QUE ATACA OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RESCINDENDO.

1. A Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que o recurso especial interposto em sede de ação rescisória deve cingir-se ao exame de eventual afronta aos pressupostos desta (art. 485 do Código de Processo Civil) e, não, aos fundamentos do julgado rescindendo.

2. No caso, a insurgência especial ataca o próprio mérito do julgado rescindendo, apontando como violado o art. 1º do Decreto nº 20.910/32, o que, por si só, constitui óbice ao conhecimento do recurso.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 875.433/RJ, Rel. Min. OG FERNANDES, SEXTA TURMA, DJe 8.6.2009);

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. IMPUGNAÇÃO. FUNDAMENTOS. ACÓRDÃO RESCINDENDO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Inviável, em sede de recurso especial, a discussão de questões postas no acórdão rescindendo.

2. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1061840/RS, Rel. Min. JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 03/08/2009);

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. NÃO CARACTERIZADA A RESPONSABILIDADE CIVIL DO CONDOMÍNIO POR HOMICÍDIO DOLOSO PRATICADO POR VIGIA TERCEIRIZADO CONTRA MORADOR. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. A pretexto da arguição de ter sido violado o suporte processual ensejador da rescisória (art. 485, V), o que se pretende, reflexamente, é a reapreciação dos fundamentos que lastrearam o acórdão rescindendo, o que não é possível, nos termos dos precedentes desta Quarta Turma.

2. Ainda que se por isso não fosse, o especial não prosperaria. Não se há falar em responsabilidade do Condomínio por fato do preposto, porquanto o Tribunal a quo, à luz das circunstâncias



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fáticas observadas, chegou a conclusão diversa. Incidência da Súmula n. 07/STJ.

(...)

4. Recurso especial não conhecido.

(REsp 579.121/DF, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 30/03/2009).

5.- Por outro lado, "é cediço na Corte que 'para que a ação rescisória fundada no art. 485, V, do CPC, prospere, é necessário que a interpretação dada pelo decisum rescindendo seja de tal modo aberrante que viole o dispositivo legal em sua literalidade. Se, ao contrário, o acórdão rescindendo elege uma dentre as interpretações cabíveis, ainda que não seja a melhor, a ação rescisória não merece vingar, sob pena de tornar-se 'recurso' ordinário com prazo de interposição de dois anos'." (AgRg na AR 4.530/DF, Rel. Min, LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 26.10.10).

6.- Ao que se depreende dos autos, sustentou a Agravante que o Acórdão rescindendo violou disposição literal de lei, art. 252 do Código Civil, o qual determina que, em caso de obrigação alternativa, cabe ao devedor escolher a forma de cumprimento da obrigação.

7.- Todavia, conforme assinalou o Acórdão recorrido, trata-se de relação de consumo, razão pela qual aplica-se o Código Consumerista e incidem as disposições do referido diploma normativo no tocante à responsabilidade do fornecedor pela reparação do dano causado pela aquisição de produto com vício de qualidade.

Como se verifica, na espécie, não houve violação literal de lei, massamente a incidência de legislação específica adequada ao caso concreto, porquanto ausente o seu enquadramento em uma das hipóteses previstas no art. 485 do CPC, não merecendo o Aresto hostilizado, portanto, nenhum reparo.

8.- Ademais, a viabilidade da ação rescisória por ofensa à literal disposição de lei pressupõe violação frontal e direta, contra a literalidade da norma jurídica, o que não se verifica, na hipótese, sendo inviável sua utilização como meio de reavaliar os fatos da causa ou corrigir eventual injustiça da decisão. A propósito:

AÇÃO RESCISÓRIA COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO. DESCABIMENTO.

A ação rescisória não é sucedâneo de recurso não interposto no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

momento apropriado, nem se destina a corrigir eventual injustiça de decisão. Constitui demanda de natureza excepcional, de sorte que seus pressupostos devem ser observados com rigor, sob pena de ser transformada em espécie de recurso ordinário para rever decisão já ao abrigo da coisa julgada. Pedido rescisório improcedente.

(AR 3.219/RS, Rel. p/ Acórdão Min. CASTRO FILHO, SEGUNDA SEÇÃO, DJ 11.10.07).

E, ainda: AR 3.991/RJ, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 6.8.12; AgRg no REsp 1.014.097/MG, Rel. Min. VASCO DELLA GIUSTINA (Desembargador Convocado do TJ/RS), DJe 21.11.11; REsp 970.583/SP, Rel.^a Min.^a ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 23.10.09; AR 2.638/SP, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 27.8.08; REsp 3.684/SP, Rel. Min. ATHOS CARNEIRO, QUARTA TURMA, DJ 6.4.92.

9.- Ante o exposto, nos termos do art. 544, § 4º, II, a, do CPC, nega-se provimento ao Agravo.

5.- Embora evidente o esforço da Agravante, não trouxe nenhum argumento capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada, a qual, frise-se, está absolutamente de acordo com a jurisprudência desta Corte devendo portanto, a decisão agravada, ser mantida por seus próprios fundamentos.

6.- Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0101286-3

AgRg no
AREsp 320.775 / SE

Números Origem: 201110900449 2011214826 2012082108179 2012618067 4812 482012

EM MESA

JULGADO: 28/05/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO VIEIRA BRACKS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA
ADVOGADO : ISABELA BRAGA POMPILO E OUTRO(S)
AGRAVADO : LÚCIA AUGUSTA DOS SANTOS
ADVOGADO : MARTA SORAYA ANDRADE

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA
ADVOGADO : ISABELA BRAGA POMPILO E OUTRO(S)
AGRAVADO : LÚCIA AUGUSTA DOS SANTOS
ADVOGADO : MARTA SORAYA ANDRADE

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrichi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.